

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO Nº 144.311

Rio Branco-AC, 17/03/2025.

ASSUNTO: Inspeção para verificação de contratação irregular de prestadores de serviços na municipalidade de Epiaciolândia, referente ao exercício de 2022.

Trata-se de inspeção, instaurada a partir da Comunicação Interna nº 239/2023 da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para verificação de contratação irregular de prestadores de serviços no município de Epiaciolândia, referente ao exercício de 2022.

O Relatório Preliminar de Análise Técnica (fls. 8120/8139) constatou a existência das seguintes inconsistências:

1- contratação irregular de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou processo licitatório, contrariando o inciso II, do art. 37, da CF e o art. 2º, da Lei nº 8.666/93;

2- realização de pagamentos sem a observância das fases da despesa pública e sem a comprovação da prestação do serviço, em desacordo com o art. 62 e § 2º e art. 63, ambos da Lei nº 4.320/64, bem como do inciso II, do art. 73, da Lei nº 8.666/93;

3- ausência de comprovação da regularidade da despesa, no montante de R\$ 968.276,96, realizadas nos exercícios de 2021 e 2022, contrariando o *caput* do artigo 37 e parágrafo único do art. 70, da CF/88, combinado com o art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e art. 113, da Lei nº 8.666/93;

4- violação ao princípio da segregação de funções, decorrente do princípio da moralidade, previsto no *caput* do artigo 37 da CF/88 e;

5- arrecadação a menor do imposto sobre serviços – ISS, em face da emissão de notas fiscais de serviço com valores diversos dos valores apresentados nas notas de pagamento, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Sérgio Lopes de Souza (prefeito), Eliade Maria da Silva (secretária municipal de Cidadania e Assistência Social), Antônio Rosiclei Oliveira da Silva (secretário municipal de Finanças e Planejamento),

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Cassius Clay Hassem Maciel (secretário municipal de Saúde, de 01/01/2021 a 28/06/2021), Sérgio Mesquita Castro (secretário municipal de Saúde, 06/07/2021 a 27/06/2022 e 10/08/2022 a 31/12/2022) e Fábio Aparecido Tenório (secretário municipal de Saúde, no período de 28/06/2021 a 05/07/2021 e 27/06/2022 a 10/08/2022), que aproveitaram a oportunidade, juntamente com o senhor Francisco Frota dos Santos, (secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos) (fls. 8287/8299).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica, realizado após a fase do contraditório, apontou o saneamento parcial das falhas inicialmente apontadas, permanecendo, entretanto, as falhas pela contratação irregular de prestadores de serviços sem a realização de concurso ou processo licitatório e a realização de pagamentos sem a observância das fases da despesa pública e sem a comprovação adequada da prestação do serviço, pelo que sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, sem, contudo, levantar dano, em face de várias decisões do Tribunal, que deixaram de pedir a condenação em débito, ante a ausência de comprovação de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

O processo foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 28/11/2024.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a prefeitura municipal de Epitaciolândia realizou a contratação de diversos profissionais para prestação de inúmeros tipos de serviços, tais como: motorista, roçador, mecânico, gari, serviços gerais, médico, enfermeiro, psicólogo, nutricionista e outros, sem a realização de concurso público ou processo licitatório, contrariando o inciso II, do art. 37 da CF e o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Contata-se, também, que houve a realização de pagamentos sem a observância das fases da despesa pública e sem a comprovação robusta da prestação do serviço, em desacordo com o art. 62 e § 2º, do art. 63, ambos da Lei nº 4.320/64, bem como do inciso II, do art. 73, da Lei nº 8.666/93.

Embora a defesa tenha alegado que houve mero erro material, o qual teria sido sanado, registra-se que a apresentação de processos de pagamento, com algumas das notas fiscais que inicialmente não estavam atestadas e que agora se encontram atestadas, demonstra, de fato, que esse atesto ocorreu como mera formalidade e não tempestivamente como estabelece a legislação, o que mostra no mínimo uma falta de cuidado com a regularidade e transparência dos gastos do Ente municipal, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Ademais, foram apresentadas folhas de ponto, que, além de não serem o meio mais eficiente e seguro de atestar a frequência, não estavam assinadas pelo superior hierárquico, demonstrando fragilidade no controle.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – pela aplicação de multa sanção em desfavor do senhor Sérgio Lopes de Souza, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, em razão da contratação irregular de prestadores de serviços sem a realização de concurso público ou processo licitatório e;

II – pela aplicação de multa sanção em desfavor dos senhores Sérgio Lopes de Souza, Cassius Clay Hassem Maciel, Francisco Frota dos Santos, Fábio Aparecido Tenório e Sérgio Mesquita Castro, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, pela realização de pagamentos sem a observância das fases da despesa pública e sem maiores cautelas.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.